

Consulta Pública | Projeto do Regulamento de Remuneração do Advogado Estagiário

(Aviso n.º 20204/2024/2)

A. Comentários Gerais

Deve ter-se presente o disposto no Decreto-Lei n.º 66/2011, que estabelece as regras a que deve obedecer a realização de estágios profissionais, incluindo os que tenham como objetivo a aquisição de uma habilitação profissional legalmente exigível para o acesso ao exercício de determinada profissão.

Os regulamentos que venham a ser aprovados deverão afirmar a natureza independente do estágio sem prejudicar a formação prática em contexto de trabalho.

B. Comentários na Especialidade

Artigo 1.º Objeto

Deverá ser eliminada a referência a “*desde que este implique a prestação de trabalho, o que se presume*”.

Para além de a redação ser infeliz, poder-se-á ficar com a ideia errada de que, em qualquer estágio profissional, se presume a existência de uma relação laboral, o que, mais vez, é contrário ao Decreto-Lei n.º 66/2011 (que admite estágios em situação de trabalho independente).

Se, pelo contrário, a ideia é a de evitar estágios “*formais*” (aí se entendendo a que a mencionada “*presunção*” se refere à existência de trabalho efetivo realizado pelo estagiário e não a trabalho subordinado), então a redação deverá ser clarificada.

Artigo 2.º - Duração do estágio

- A presença do(a) Advogado(a) Estagiário(a) no escritório, deve ser a definir com o Patrono, sem que deva ser o legislador a fixar os dias de trabalho.

- Não deverá ser obrigatória a redução a escrito do contrato de estágio, até porque, após o estágio, em regime de prestação de serviços, a regra é a consensualidade, não havendo qualquer obrigação de redução a escrito.

Artigo 3.º - Remuneração

Deve ser retirada a menção aos respetivos descontos legais e ser incluída a referência a que o(a) Advogado(a) Estagiário(a) deverá emitir um documento fiscal comprovativo das importâncias recebidas título de bolsa.

Relativamente ao n.º 4, uma vez mais, se se quer estabelecer uma (errada) presunção da existência de relação laboral, a inexistência de subsídios de férias e Natal é totalmente contraditória.

Nota: Regime fiscal dos trabalhadores independentes – dá lugar a descontos legais tendo em conta o valor da remuneração mensal do(a) Advogado(a) Estagiário(a) e o prazo de duração do estágio. Quem emite recibo comprovativo dos valores recebidos é o(a) Advogado(a) Estagiário(a).

Artigo 4.º - Assiduidade

Este Artigo deve ser eliminado.

Nota: A atividade de Advogado é incompatível com a implementação de um sistema de registo de assiduidade.

Artigo 5.º - Regime de faltas

Este Artigo deve ser eliminado.

Nota. Pelas razões já aduzidas sobre a necessidade de se afirmar a natureza independente da atividade exercida durante o estágio, esta norma deverá ser eliminada.

Artigo 6.º - Dispensa

Em relação ao n.º 1, a inexistência do direito a férias é, outra vez, anacrónica, face à suposta presunção da existência de uma relação laboral, pelo que deve ser eliminado.

Consulta Pública | Projeto de Regulamento Nacional de Estágio

(Aviso n.º 20203/2024/2)

A. Comentários Gerais

Analisado o Projeto de Regulamento Nacional de Estágio, constatamos que se prevê um aumento significativo das obrigações que recaem sobre cada advogado-estagiário, nomeadamente:

- 30 assistências (eram 20)
- 12 intervenções escritas (eram 6)
- 8 intervenções orais (eram 5), sendo que estas deixaram de poder ser realizadas com advogado de confiança (logo, têm de ser realizadas com o patrono) e 2 têm de ser em penal

Tal acontece numa fase em que há um número elevado de greves nos tribunais, o que ademais contribui para dificultar o cumprimento destas obrigações pelos estagiários.

Também o regime agora proposto não nos parece corresponder a um verdadeiro estágio de advocacia, mas antes a um estágio para trabalhador numa qualquer empresa, situação que não corresponde à essência da profissão.

Não nos parece haver motivo para o proposto aumento tão expressivo do número de intervenções/assistências, para mais num contexto de encurtamento do período de estágio.

Adicionalmente, as 8 intervenções orais passarem a ter de ser realizadas 2 na área de civil, 2 na área de penal e 4 em outra área, deixando simultaneamente de poder ser realizadas com advogado de confiança, o que obriga – sem fundamento – que os patronos assumam casos de diferente natureza, por si próprios, o que não é viável quando se assume a especialização.

B. Comentários na Especialidade

Artigo 15.º - Obrigações do Patrono

- Intervenções orais e escritas não só com o Patrono, mas também com Advogado da confiança deste, atenta a dificuldade, revelada pela própria Ordem, em se conseguirem Patronos disponíveis.

- Permitir ao Patrono aceitar 3 Advogados/as Estagiários/as em simultâneo.

Nota: Permite um maior número e variedade de matérias nas participações em diligências judiciais.

Deve ser aumentado o número de estagiários por patrono, tendo em conta que a própria O.A. enviou aos Advogados e-mails a solicitar que se voluntariassem para a constituição de uma Bolsa de Patronos, dada a dificuldade para alguns candidatos a Estagiários, em encontrarem Advogados que queira assumir essa função. Imposição de remuneração mínima limitou Patronos disponíveis.

Artigo 18.º - Conteúdo e objetivos do Estágio

O aumento do número de assistências e intervenções escritas e orais não se demonstra adequado face à redução do estágio para 12 meses. É verdade que é importante os advogados estagiários terem contacto com as práticas do contencioso civil e penal, mas o estágio não se pode resumir a essa realidade, nem pode excluir advogados que não exerçam advocacia nos tribunais. Nesse sentido, deverá procurar reduzir-se o número de intervenções escritas e orais de forma a permitir que um maior número de patronos consiga assegurar os estágios aos advogados estagiários.

As assistências em tribunal já irão permitir aos advogados estagiários ter contacto com a prática da advocacia nos tribunais.

A inserção de limitação ao tipo de diligências não se demonstra adequado, uma vez que cria a presunção que as audiências de julgamento são diligências superiores e mais relevantes que as restantes. Não raras vezes, as audiências prévias acabam por ser mais complexas que a própria audiência de julgamento.

A limitação quanto ao número máximo de intervenções no mesmo processo também poderá ser revisto na medida que a grande maioria dos patronos não estão inseridos em sociedades de advogados e, como tal, podem não acompanhar vários processos, mas sim ter várias diligências no âmbito do mesmo processo (caso seja um processo complexo), as quais se prolongarão pelo período do estágio.

A referência à frequência diária no escritório do patrono deverá ser removida, uma vez que não se coaduna com a natureza da advocacia.

Sugestão:

- 25 (vinte e cinco) assistências em tribunal (sendo pelo menos 5 de civil e cinco de penal);
- 4 intervenções orais - em qualquer tipo de diligências judiciais: arbitrais ou contraordenacionais, audiências de julgamento, audiências prévias, audiências de partes,

conferencias, debates instrutórios, diligências de produção de prova ainda que diante do Ministério Público ou de órgão de polícia criminal;

- Permitidas mais do que uma intervenção no âmbito do mesmo processo;
- Frequência do Estagiário no escritório do Patrono, atenta a natureza da profissão, deve ser acordada com o Patrono.

Nota: O Regulamento de Estágio, tem de ter em conta as circunstâncias que condicionam as intervenções pelos Estagiários - greves judiciais, adiamentos, cancelamentos, celebração de transações, clientes que não autorizam, vontade disponibilidade do tribunal, não litigância e redução do recurso à via judicial.

Redução de prazo de Estágio para 12 (doze) meses - tempo efetivo de 7 meses e meio (atenta a redução de 1 mês inicial para peças e 2 meses para intervenções + cerca de 2 meses e meio de férias judiciais).

Artigo 19.º - Sessões de formação de Deontologia Profissional

- 40 (quarenta) horas de sessões de deontologia;
- Ministradas nas modalidades de ensino presencial e à distância, podendo o advogado estagiário optar pela modalidade que pretende, e havendo lugar, no caso da modalidade à distância, á redução das taxas e emolumentos;
- Possibilidade de, em situação de maternidade, doença grave ou outro motivo justificado de natureza semelhante, ser justificada a ausência a sessões de formação até 50%. (igual ao Regulamento anterior).

Nota: Modalidades de acordo co disposto no nº 5 do Art.º 195º do EOA (ensino presencial e à distância, com redução das taxas e emolumentos a definir neste regulamento).

Regime de faltas - Deverá manter-se o disposto no RNE anterior (presença obrigatória em 75%, das sessões, podendo ser este número reduzido para 50% em casos de maternidade, doença grave ou outro motivo justificado de natureza semelhante).

Artigo 20.º - Assistências em tribunal

- Relatórios sem indicação de normas legais
- Permitir assistências a conferências de pais ou outras, a tentativas de conciliação, a audições de maior acompanhado e a debates instrutórios,
- Não deveria existir qualquer limitação do advogado estagiário acompanhar o resto da tramitação do processo. A nível pedagógico, fará todo o sentido o advogado estagiário poder

acompanhar o processo desde o seu início até ao fim. Nesse sentido, o ponto 3 deverá ser removido, podendo as assistências ser realizadas em processos nos quais já tenham sido efetuadas intervenções.

Nota: Ver nº1 do Art.º 195º do EOA - A indicação de normas legais não poderá ser objeto de qualquer avaliação, uma vez que, se trataria de uma avaliação da matéria jurídica relativamente à qual o Estagiário já foi avaliado durante a sua licenciatura. Tal previsão estaria em absoluta desconformidade com o disposto no supracitado Art.º195.º do EOA. A avaliação dos conhecimentos jurídicos e processuais deve ser da competência do seu Patrono.

Por outro lado, deve ser ampliado o leque de diligências, a que Estagiário pode assistir. É desajustado e pouco útil que um Advogado Estagiário não possa fazer as suas Assistências a diligências judiciais num processo onde já fez Intervenção.

Artigo 21.º Intervenções orais

- As intervenções devem ser realizadas pelo menos 1 (uma) na área de processo civil e 1 (uma) na área de processo penal, podendo e as restantes 2 (duas) ser em qualquer outra área,
- Permitir as intervenções do Estagiário com Advogado da confiança do Patrono, mesmo quando no âmbito do Apoio Judiciário.
- Face à atual duração do estágio, não se compreende o hiato temporal de dois meses para os advogados estagiários poderem iniciar as suas intervenções orais, uma vez que estarão sob a orientação do Patrono.

Nota: É essencial que seja permitida ao Advogado Estagiário a intervenção com Advogado da confiança do Patrono.

Deve também, nestes casos, poder ser realizadas no âmbito do Apoio Judiciário, para permitir um maior número de intervenções e dar cumprimento ao Art.º 195.º do EOA, no seu nº 3 c). As limitações quanto às áreas das intervenções orais poderão demonstrar-se lesivas aos interesses dos advogados estagiários, na medida que nem todos os advogados atuam numa prática generalista. Conforme foi referido, as assistências em tribunal já irão permitir aos advogados estagiários ter contacto com a prática da advocacia nos tribunais.

Artigo 22.º - Intervenções escritas

- Permitir assinatura de peças processuais com Advogado da confiança do patrono que reúna condições para exercer essa função.

— Caso não seja possível a ação ser submetida através de uma das plataformas, as peças devem ser assinadas digitalmente recorrendo à utilização do certificado digital do Cartão de Cidadão.

— Incluir nas peças as respostas para exercício de direito de defesa do arguido na fase administrativa de Contraordenações.

—Retirar das peças não permitidas as reclamações de créditos, outras reclamações, os requerimentos autónomos e os incidentes não tipificados na lei.

Nota: O n.º 1 cria uma forte limitação à admissibilidade das intervenções escritas na medida que existe a subscrição das peças processuais, por parte do Patrono, através da respetiva plataforma. Torna-se abusivo exigir a um Patrono que não tenha registo na plataforma em questão que se registe e familiarize com a utilização da mesma, única e exclusivamente para subscrever uma peça com o seu advogado estagiário. Nesse sentido, bastaria a exigência da aposição de uma assinatura digital para o efeito.

As peças processuais admissíveis previstas nos n.ºs 3 e 4 deveriam ser alargadas, uma vez que a atual redação parece excluir peças cuja complexidade jurídica é superior, p.e., à reclamação de conta de custas (final do n.º 3). Tome-se, por mero exemplo, a impugnação da lista de créditos reconhecidos no âmbito de um processo de insolvência, ou o requerimento a solicitar a não homologação do plano de insolvência ou de recuperação.

Face à atual duração do estágio, não se compreende o hiato temporal de um mês para os advogados estagiários poderem iniciar as suas intervenções escritas, uma vez que estarão sob a orientação do patrono.

Artigo 24.º Relatórios

- 25 relatórios de assistências
- 4 (quatro) relatórios de intervenção oral
- 4 (quatro) cópias de peças processuais (sem relatórios)
- Sem relatório final de Advogado Estagiário

Nota: Não deve existir relatório final de Advogado Estagiário por não estar previsto no Art.º 195.º, n.º 9 do EOA, que prevê que o Estágio termine com a apresentação de um trabalho de deontologia e de um relatório final do Patrono.

Artigo 26.º - Informação Final

- Eliminação do nº2 do Artigo

Nota: O Advogado/a Estagiário/a não fica admitido à discussão do trabalho de deontologia profissional, pois esta avaliação não está prevista no EOA.

Não deve existir qualquer avaliação oral, em data posterior à entrega do Trabalho - Artº 195.º n.º 10 do EOA. Este projeto está a exceder a competência do júri.

Esta previsão deverá ser removida, sob pena de ser interpretada como a criação de um obstáculo à integração da profissão que o legislador não quis consagrar e de violar diretamente a lei.

Artigo 27.º - Trabalho de deontologia e relatórios

- Retirar o n.º 2 do Artigo – não deve existir qualquer prova oral para verificação da capacidade técnica e científica do/a Advogado/a Estagiário/a

Nota: Não está prevista qualquer prova de avaliação, oral ou escrita, em data posterior à entrega do Trabalho. O Artº 195.º n.º 10 do EOA apenas prevê, que um júri faça uma avaliação qualitativa do trabalho entregue. Não está prevista qualquer avaliação oral.

Esta previsão deverá ser removida, sob pena de ser interpretada como a criação de um obstáculo à integração da profissão que o legislador não quis consagrar e de violar diretamente a lei.

Artigo 30.º - faltas à discussão oral

Nos termos do Artigo anterior, este Artigo deve ser eliminado, sob pena de ser interpretadas como a criação de um obstáculo à integração da profissão que o legislador não quis consagrar e de violar diretamente a lei.

Artigo 31.º - Revisão

- Deve ser entregue ao Estagiário um boletim de avaliação do Estágio e não de “*discussão*” uma vez que esta não deve ter lugar.

Artigo 32.º - Prazo de inscrição como advogado

- Incluir a possibilidade do Estagiário, fundamentadamente, justificar a falta de inscrição como advogado no prazo de 15 dias após publicação da nota, uma vez que este prazo foi reduzido para metade.

Nota: O prazo de inscrição demonstra-se demasiado curto e a consequência da falta de inscrição demasiado gravosa. A título de exemplo, se o advogado estagiário estiver de férias prolongadas e não se inscrever como advogado no prazo de 15 dias terá de voltar a fazer o estágio, sem qualquer possibilidade de justificar o seu impedimento.

Artigo 35.º - Regimes especiais

-Incluir a possibilidade dos Advogados Estagiários e os Patronos poderem, em caso de dúvida na interpretação do RNE submeter pedidos de esclarecimento à CNEF, que deverão ser respondidos, por escrito, e publicados nas “*Informações e Deliberações*” da página da CNEF.